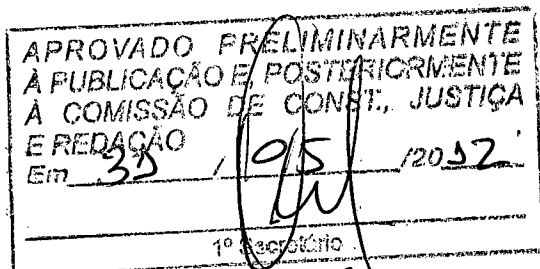


PROJETO DE LEI Nº 347 de 30 de maio 2012



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLARES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS E DAS UNIDADES ESCOLARES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DE GOIÁS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:

Artigo 1º - Ficam as Escolas Estaduais da Rede de Ensino Pública e Particular obrigadas a manter exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas, bem como nas secretarias escolares.

Parágrafo único – Os exemplares das Constituições Federal e Estadual serão substituídos anualmente, salvo se não forem alteradas as disposições constitucionais.

Artigo 2º - Os exemplares deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários para consulta e empréstimo.

Artigo 3º - O Poder Público disciplinará a forma e o prazo para empréstimo dos exemplares.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - A disponibilização dos exemplares será divulgada por meio de aviso, afixado em local de fácil visibilidade, na unidade escolar contendo a seguinte informação:

9



“Esta escola possui **Constituição Federal e Constituição Estadual** disponível para consulta e empréstimo. Lei n.º

Artigo 6º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Evandro Magal

Deputado Estadual

Líder do PP



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos estudantes e professores de escolas estaduais e escolas privadas o acesso a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual são fundamentais para a vida cidadã e seu conhecimento é de extrema relevância para a sociedade, neste caso, aos alunos e professores de escolas públicas e privadas. É a referência de direitos da sociedade e de deveres do Estado. A Constituição Federal e a Constituição Estadual ditam as regras do país e do estado e deve ser material acessível para a sociedade.

Esclareça-se que o objetivo dessa propositura é estabelecer um vínculo da escola com os alunos no que tange à cidadania. O que se pretende é garantir o acesso à Constituição Federal e a Constituição Estadual àqueles que assim o desejarem. Isso certamente contribuirá para o processo de aprendizagem, uma vez que o texto constitucional possui também importância para a compreensão da nossa vida civil, política e social.

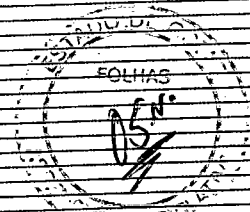
Tenho a convicção de que tal proposta poderá contribuir muito para que tenhamos uma escola mais humana, que se preocupa com a formação cidadã dos alunos. Desta forma conto com o apoio dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Evandro Magal

Deputado Estadual

Líder do PP



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA**

Data do Processo: 31/05/2012 Nº do Processo: 2012002125

Interessado: DEP. EVANDRO MAGAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. EVANDRO MAGAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº147 - AL.

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLARES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS E DAS UNIDADES ESCOLARES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DE GOIÁS.

PROJETO DE LEI Nº 347 de 30



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Em	30	05 / 2012
1º secretário		

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLARES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS E DAS UNIDADES ESCOLARES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DE GOIÁS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:

Artigo 1º - Ficam as Escolas Estaduais da Rede de Ensino Pública e Particular obrigadas a manter exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas, bem como nas secretarias escolares.

Parágrafo único – Os exemplares das Constituições Federal e Estadual serão substituídos anualmente, salvo se não forem alteradas as disposições constitucionais.

Artigo 2º - Os exemplares deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários para consulta e empréstimo.

Artigo 3º - O Poder Público disciplinará a forma e o prazo para empréstimo dos exemplares.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - A disponibilização dos exemplares será divulgada por meio de aviso, afixado em local de fácil visibilidade, na unidade escolar contendo a seguinte informação:

9



"Esta escola possui **Constituição Federal e Constituição Estadual** disponível para consulta e empréstimo. Lei n.º

Artigo 6º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

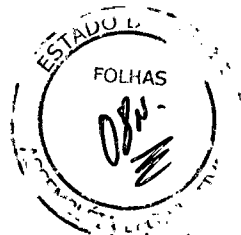
Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP



JUSTIFICATIVA:



O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos estudantes e professores de escolas estaduais e escolas privadas o acesso a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual são fundamentais para a vida cidadã e seu conhecimento é de extrema relevância para a sociedade, neste caso, aos alunos e professores de escolas públicas e privadas. É a referência de direitos da sociedade e de deveres do Estado. A Constituição Federal e a Constituição Estadual ditam as regras do país e do estado e deve ser material acessível para a sociedade.

Esclareça-se que o objetivo dessa propositura é estabelecer um vínculo da escola com os alunos no que tange à cidadania. O que se pretende é garantir o acesso à Constituição Federal e a Constituição Estadual àqueles que assim o desejarem. Isso certamente contribuirá para o processo de aprendizagem, uma vez que o texto constitucional possui também importância para a compreensão da nossa vida civil, política e social.

Tenho a convicção de que tal proposta poderá contribuir muito para que tenhamos uma escola mais humana, que se preocupa com a formação cidadã dos alunos. Desta forma conto com o apoio dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jose de Lencas

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 09 / 2012.

Presidente: Donaldo

Segue nessa fala em 1 (uma)
lauda datilografada em

11/09/12



PROCESSO N.º : 2012002125
INTERESSADO : DEPUTADO EVANDRO MAGAL
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Evandro Magal, dispondo a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado de Goiás.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 122, de 2012 (Processo legislativo nº. 2012002089)**, de autoria do ilustre Deputado Hildo do Candango, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.


Deputado JOSÉ DE LIMA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

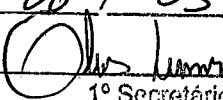
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator pelo **Apensamento da Matéria.**

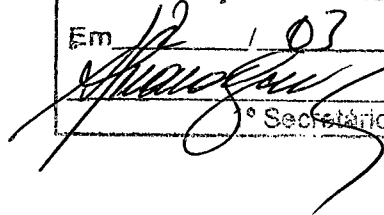
Processo Nº 2125/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/10 /2012.

Presidente:

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 06 / 03 / 2014

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 12 / 03 / 2014

º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 169 – P

Goiânia, 13 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 22, aprovado em sessão realizada no dia 12 de março de 2014, de autoria do **ex-Deputado HILDO DO CANDANGO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado.

Atenciosamente,


Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 22 , DE 12 DE MARÇO DE 2014.
LEI Nº , DE DE DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas estaduais da rede de ensino pública e particular obrigadas a manter exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas, bem como nas secretarias escolares.

Parágrafo único. Os exemplares das Constituições Federal e Estadual serão substituídos anualmente, salvo se não forem alteradas as disposições constitucionais.

Art. 2º Os exemplares deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários para consulta e empréstimo.

Art. 3º O Poder Público disciplinará a forma e o prazo para empréstimo dos exemplares.

Art. 4º Na rede pública estadual, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º A disponibilização dos exemplares será divulgada por meio de aviso, afixado em local de fácil visibilidade, na unidade escolar, contendo a seguinte informação:

“Esta escola possui a Constituição Federal e a Constituição Estadual disponíveis para consulta e empréstimo. Lei nº ...”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de março de 2014.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -